



Gilberto Giacoia
Vladimir Brega Filho
Fernando de Brito Alves

ORGANIZADORES

TEORIAS DA JUSTIÇA

JUSTIÇA E EXCLUSÃO

COLABORADORES:

Adriane Garcel
Alberto Pintado Alcázar
Anderson Ricardo Fogaça
André Luis Vedovato Amato
Carla Bertoncini
Celso Luiz Ludwig
Clayton Maranhão
Décio Franco David
Edilson Donisete Machado
Eduardo Cambi
Eliezer Gomes da Silva
Fernando de Brito Alves

Francisco Sérgio Silva Rocha
Gelson Amaro de Souza
Gina Vidal Marçilio Pompeu
Irene Vázquez Serrano
Jaime Domingues Brito
Jairo Lima
José Laurindo de Souza Netto
Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
Leticia de Andrade Porto
Luiz Alberto David Araujo
Marcela Pradella Bueno
Marcos César Botelho

Melina Girardi Fachin
Pietro Lora Alarcón
Rafael Lazzarotto Simioni
Rubens Beçak
Tayana Roberta Muniz Caldonazzo
Tiago Arantes Franco
Tiago Cappi Janini
Tiago Domingues Brito
Valter Foletto Santin
Vanessa Cristina Dal Bosco
Vladimir Brega Filho
Walter Claudius Rothenburg

JURUÁ
EDITORA

Como citar este artigo:

Souza Netto, José Laurindo de. FOGAÇA, Anderson Ricardo. GARCEL. Adriane. **Justiça e Exclusão no Contexto da “Pandemia Covid-19”**. Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão. Gilberto Giacoia; Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves (Organizadores). ISBN 978-65-5605250-2 Curitiba: Juruá, 2021. p. 212-323.

JUSTIÇA E EXCLUSÃO NO CONTEXTO DA “PANDEMIA COVID-19”

JUSTICE AND EXCLUSION IN THE PANDEMIC CONTEXT

José Laurindo de Souza Netto¹, Anderson Ricardo Fogaça², Adriane Garcel³

RESUMO

A falta de acesso a medidas mínimas de saúde durante uma crise é um fator estrutural de violação ao acesso da justiça, e dos direitos humanos. Com a eclosão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, enfrenta-se uma crise sanitária de proporções imensuráveis. Nesse cenário epidemiológico, explora-se a atuação da justiça no enfrentamento da exclusão social.

Palavras-chave: Covid-19; Exclusão; Acesso à justiça; Moradores de rua.

ABSTRACT

The lack of access to minimum health measures during a crisis is a major factor in violating access to justice and human rights. With the outbreak of the pandemic caused by the new coronavirus, a health crisis of immeasurable proportions is facing. In this scenario, justice has acted effectively in spreading the fight against social exclusion.

Keywords: Covid-19; Exclusion; Access to justice; Homeless people.

INTRODUÇÃO

Os impactos da COVID-19 têm influenciado a vida de todos, especialmente, o grupo dos vulneráveis, que estão mais propensos à contaminação. As sociedades estão

¹ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

² Mestre em Direito pela Universidade Internacional – UNINTER. Especialista em Política Judiciária e Administração da Justiça pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC. Professor da Escola da Magistratura do Paraná — EMAP. Juiz de Direito em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Univesitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

enfrentando uma crise sanitária de proporção global, não se pode fechar os olhos e permanecer alheio as mazelas que assolam as pessoas que estão em situação de rua.

O sistema de justiça predominante no Brasil está longe de atender às demandas provenientes de uma sociedade complexa, no interior da qual convivem os mais significativos contrastes.

Neste contexto, aborda-se questões essenciais ao que se refere à efetividade da justiça na atuação da tutela dos direitos dos indivíduos excluídos perante a sociedade, especialmente quanto aos moradores de rua.

Em que pese haja um esforço feito em diversos aspectos para melhorar o acesso, no tocante ao Judiciário, a capacidade do Estado de distribuir justiça e aplicar o direito encontra-se comprometida devido, em parte, à lentidão do sistema e à profunda ineficiência do Estado, muitas vezes comprometido ante o elevado índice de corrupção.

Premente, que a morosidade em atender as demandas dos jurisdicionados se converte em um autêntico problema político contemporâneo, já que o Estado, absorvendo, como o fez, a função jurisdicional, terá de desempenhá-la de forma eficiente e oportuna. Não sendo assim, o exercício assume feição de uma mera concreção de apetites expansionistas do poder; além disso, a omissão da jurisdição na prevenção e solução de conflitos gera vácuos que são preenchidos pela força ou pelo arbítrio privado, reproduzindo a insegurança e a revolta (MAIA, 2003, p. 8).

Desse modo, medidas contundentes e eficazes são imprescindíveis no momento em que se insere o contexto da pandemia. A tutela dos moradores de rua para além de ser um desafio mundial é responsabilidade de todos. Consoante Norberto Bobbio já professava, “sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos” (2004).

Neste panorama, a Lei nº 13.979/2020 vem a tratar justamente destas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – determinando, em síntese rasa, o isolamento social. A ordem do momento para barrar a ampliação da curva pandêmica passou a ser “fique em casa”, “distanciamento físico”, “use máscara”, “lave as mãos” e “passe álcool”.

Qual seria a ordem então se não há teto, não há água, quiçá álcool em sua forma gelatinosa. O fato é que, não se pode perder de vista as condições de vulnerabilidade

peculiares a subgrupos populacionais, como moradores de rua, pessoas privadas de liberdade, idosos institucionalizados, pessoas vivendo em domicílios superlotados, domicílios sem ventilação ou sem água corrente, migrantes, pessoas com necessidades especiais, entre outras.

Nesta perspectiva, os moradores de rua, são muitas vezes os "cidadãos invisíveis", excluídos, sem base domiciliar. A maior parte dessas pessoas estão nas ruas em busca de alternativas para obtenção de renda e, por isso, são presas fáceis, vítimas da violência urbana e policial, frutos da discriminação social, sem contar que ficam muito mais expostas para obtenção do COVID-19.

Além do mais, é direito de todos dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter uma solução sobre qualquer pretensão, independentemente de cor, etnia, religião, etc., pois o acesso à ordem justa é uma questão de cidadania, principalmente quando o assunto são os indivíduos excluídos.

Neste cenário, tem-se como objetivo analisar algumas questões necessárias ao que diz respeito à efetividade da justiça no cuidado e proteção dos direitos dos indivíduos excluídos, especialmente quanto aos moradores de rua.

Destarte, para análise acurada quanto ao tema, realizou-se pesquisa bibliográfica em obras, artigos científicos e textos legais, adotando-se o método dedutivo. Primeiramente, foi realizada uma abordagem conceitual de justiça e exclusão. Já no segundo tópico, realizou-se um recorte sobre o panorama atual dos indivíduos excluídos, dando ênfase aos moradores de rua. Após, adentrou-se no cerne da problemática, debatendo a respeito da efetividade da justiça no direito dos excluídos.

1 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL DE JUSTIÇA E EXCLUSÃO

O conceito de justiça social surgiu da Grécia antiga, período em que Aristóteles distinguiu, no livro **Ética a Nicômaco**, a justiça comutativa da justiça distributiva. Enquanto que aquela coincidiria à igualdade formal elencada nas legislações, esta caracterizaria a igualdade substancial (a máxima aristotélica do “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade”) (WOLF, 2010, p. 118).

Neste viés, Giorgio Del Vecchio (1949, p. 209-246) alega que a primeira conjunção da justiça é a igualdade jurídica dos homens, com sujeitos, sob a qual

necessitam modelar-se todas as interferências sociais, concordando o justo social com o bem comum.

Com o passar dos anos, o conceito de acesso à Justiça progrediu com a concepção do pensamento liberal para a concepção social do Estado moderno. Visto que, nessa época o Estado se restringia à declaração formal dos direitos humanos.

Nesse momento, prevalecia o *laissez-faire*, em que todos eram presumidos iguais, sendo que a ordem constitucional se fixava à criação de instrumentos de acesso à Justiça, pois não havia preocupação alguma com eficiência e efetividade (NERY JÚNIOR, 1999).

Já no século XX as constituições pararam de atuar como simples declaradoras de direitos, passando a tornar os direitos fundamentais acessíveis e efetivos, surgindo, assim, uma nova percepção a do Estado Social de Direito, momento em que o processo passou a ser visto como instrumento da garantia constitucional da tutela jurisdicional.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma introdução do sistema neoconstitucional, passando o Estado a ser mais garantista, “preocupado” com concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, pode-se afirmar que todos têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste obter uma solução efetiva sobre sua pretensão, independentemente de cor, etnia, religião, etc., pois o acesso à ordem justa é uma questão de cidadania, principalmente quando o assunto são os indivíduos excluídos.

Destarte, a Constituição, em seu Preâmbulo, instituiu um Estado Democrático de Direito designado a garantir, entre outros, o exercício dos direitos sociais e individuais, além de impor como um de seus valores supremos, o exercício da justiça.

Dessa maneira, não somente o acesso à justiça seria uma garantia constitucionalmente esperada, mas também o exercício efetivo da prestação jurisdicional.

Por isso, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. “Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo” (CAPPELLETTI, 1988, p. 18).

Nessa acepção, Grinover (1999, p. 12) promove a ideia da “popularização do Judiciário”. Para a autora, o acesso à justiça não pode se restringir somente ao mero ingresso aos tribunais. O acesso à justiça deve ser mais célere, pois a mora seria cúmplice da impunidade, no entanto é possível discuti-las em três disposições básicas.

A primeira, trata da procura da assistência jurídica... (ponto final). A segunda, da possibilidade (outro termo que signifique “propiciar”) de ingresso no Judiciário de grupos com designio de proporcionar assistência a direitos coletivos.... Por fim, a terceira, com ponto de vista amplo, a qual alinha outros elementos na noção de acesso à justiça e, além de incluir os avanços decorrentes dos posicionamentos anteriores, se propõe a ir além e debater formas de acesso à justiça de forma mais ampla (GRINOVER, 199, p.14).

Nesse mesmo panorama, Clèmerson Merlin Clève (2011. p. 671) ao tratar do tema do acesso à justiça afirma que “não basta haver Judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa”.

Desta forma, a mera distribuição dos processos perante o Judiciário não basta por si só à concretização do dito acesso à justiça, também, é preciso que haja seu recebimento, processamento e, sobretudo, que o provimento judicial aguardado pelo indivíduo de fato atenda ao seu anseio de justiça.

Apesar disso, a realidade no Brasil não tem sido esta, pois ainda existem muitos indivíduos excluídos perante a sociedade, dificultando assim, o acesso à justiça de forma efetiva. No Brasil, na maioria das vezes, a exclusão social ocorre com base em identidades, incluindo cor, etnia, religião, gênero e deficiência.

Desta forma, não se pode ignorar a exclusão social, a qual consiste em um processo complexo e multidimensional que envolve a falta ou negação de recursos, direitos, bens e serviços, disponíveis para a maioria das pessoas em uma sociedade, seja em áreas econômicas, sociais, culturais ou políticas (EVARISTO 2016).

A exclusão social é uma forma de discriminação que se dá quando as pessoas são totais ou parcialmente excluídas da participação na vida econômica, social e política de sua comunidade, com base no fato de pertencerem a uma determinada classe social, categoria ou grupo. É o caso dos moradores de rua, que vivem em situações de calamidade e vulnerabilidade, passam fome, frio, e estão mais propensos a toda sorte de doenças e epidemias.

Como conceito, ela tem três características distintas, a primeira delas envolve categorias sociais culturalmente definidas, com percepções, valores e normas culturais associadas que moldam a interação social. A segunda está incorporada nas relações sociais. A terceira afeta os direitos e os direitos das pessoas, negando-lhes as

oportunidades de que precisam para atingir e manter um padrão de vida universalmente aceitável e realizar seu potencial (ESTIVILL, 2013).

Neste viés, elidir indivíduos socialmente tem um impacto inegável no status de pobreza da população excluída, pois muitas vezes é retirado deles os benefícios do desenvolvimento, negando-lhes assim, oportunidades, escolhas e uma voz para reivindicar seus direitos.

Nessa concepção, a não inclusão social ocorre em diferentes graus, podendo significar a negação completa do acesso aos serviços sociais. Alternativamente, pode assumir a forma de inclusão seletiva, onde grupos socialmente excluídos recebem tratamento diferenciado.

Desta forma, os indivíduos excluídos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, fazendo da rua sua morada, não têm na maioria das vezes acesso à justiça de modo efetivo, e para além disso, sequer possuem condições mínimas de saúde.

2 JUSTIÇA E EXCLUSÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Percebe-se, que o surto da COVID-19 afeta todos os segmentos da população e é particularmente prejudicial para os membros que se encontram em situações mais vulneráveis.

As primeiras evidências indicam que os impactos econômicos e sociais do vírus estão sendo suportados desproporcionalmente por pessoas excluídas, à exemplo dos moradores de rua, que vivem em situação de calamidade pública, por não conseguirem se abrigar com segurança, estão altamente expostas ao perigo do vírus.

Deste modo, no dia 6 de fevereiro de 2020, o Brasil promulgou a Lei nº 13979, a qual prevê medidas para combater a epidemia do COVID-19. Apesar disso, apenas em março de 2020 as medidas passaram a ser adotadas pelas Unidades Federativas do país.

Os governos em todo o mundo invocaram “ficar em casa”, “auto-isolar”, “distanciamento físico” ou “lave as mãos” para aplainar a curva pandêmica e diminuir as taxas de infecção de COVID-19. Contudo, as políticas se baseiam na suposição de que todos têm uma casa e, para além, com serviço de saneamento adequado. No entanto, para mais de 100 (cem) mil pessoas que vivem na rua, este não é o caso (IPEA, 2017).

Não obstante, para a implementação das medidas de distanciamento social, é necessário levar-se em conta as condições de vulnerabilidade peculiar a subgrupos

populacionais como é o caso de pessoas que vivem em periferias, os moradores de rua, pessoas privadas de liberdade, idosos institucionalizados, pessoas vivendo em domicílios superlotados, domicílios sem ventilação ou sem água corrente (NELLUMS, 2020).

Além disso, a adoção dessas medidas tem impactos importantes nas atividades cotidianas, na vida das pessoas e na sociedade, como é o caso das crianças que ao ficarem impedidas de irem às escolas têm seus estudos interrompidos, deixando de ter acesso às refeições que lhes são fornecidas na escola. Não obstante, restringir o contato social impacta diretamente na saúde mental e física das pessoas, principalmente no caso de crianças, idosos que moram na rua (HEESTERBEEK 2020).

Bem como, essa população é considerada de alto risco médico, pois enfrenta problemas de saúde desproporcionais, desafios e altos índices de doenças respiratórias, aumentando sua suscetibilidade a doenças, incluindo o novo vírus.

Ademais, é quase impossível para os moradores de rua manter uma distância social, visto que, muitos deles vivem em ambientes de convivência - seja formal (por exemplo, abrigos ou casas de recuperação) ou informal (por exemplo, acampamentos ou prédios abandonados) - e podem não ter acesso regular a suprimentos básicos de higiene ou chuveiros, todos os quais poderiam facilitar a transmissão de vírus (BARBOZA, 2008, p. 68).

Os moradores de rua são um grupo vulnerável, e sua exposição potencial ao COVID-19 pode afetar negativamente sua capacidade de ser alojado e sua saúde mental e física. Sendo que esta população com menos de 65 anos têm uma mortalidade por todas as causas 5 a 10 vezes maior que a da população em geral. A infecção por COVID-19 pode aumentar ainda mais essa disparidade de mortalidade (HEESTERBEEK 2020).

Nesse cenário, pode-se dizer que o COVID-19 expôs o mito do individualismo, revelando as maneiras pelas quais nosso bem-estar coletivo depende não apenas da capacidade de "ficar em casa", mas da capacidade de outros de fazer o mesmo. A falta de acesso a medidas mínimas de saúde, inclusive durante uma crise, e independentemente da nacionalidade ou do status legal, é um fator primordial de violação ao acesso da justiça, e dos direitos humanos (FERNANDES, 2020, p. 20-23).

Nesse contexto, os Estados devem atender às necessidades dos moradores de rua, de maneira urgente, tendo como prioridade garantir a sua igual proteção contra o vírus, protegendo assim, a mais ampla população.

Pois, essa crise vivenciada pelos moradores de rua, precisa ser tratada adequadamente por meio de políticas públicas, através da união entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem atuando frente a essa pandemia, em suma, como poder político do Estado, visando equilibrar a atuação das forças vivas da sociedade, dirimindo os conflitos decorrentes dos diversos entendimentos antagônicos gerados pela vida em sociedade, indicando o caminho a seguir para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, entre os quais avulta o direito à vida, à saúde, à liberdade (TJPR, 2020).

3 O PAPEL DA JUSTICA E A SUA ATUACAO NA TUTELA DOS EXCLUÍDOS

A justiça, num todo, tem um papel extremamente importante por meio das políticas públicas, em tutelar os direitos dos indivíduos excluídos da sociedade, principalmente quando o assunto são os moradores de rua, que muitas das vezes vivem em lugares sem condições mínimas de sustentabilidade, estando sujeitos a vários tipos de mazelas.

Nesse sentido, a população em situação de rua se constitui num grupo homogêneo, sendo definidos como um grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza, vínculos familiares interrompidos, vivência de um processo de desfiliação social pela ausência de trabalho, sem moradia convencional regular, tendo a rua como espaço de moradia e sustento, além de especificidades de gênero, raça, cor, idade e deficiências físicas e mentais.

Portanto, os moradores de rua, são muitas vezes os "cidadãos invisíveis", excluídos, sem base domiciliar. A maior parte dessas pessoas estão nas ruas em busca de alternativas para obtenção de renda e por isso, são presas fáceis, vítimas da violência urbana e policial, frutos da discriminação social, sem contar que ficam mais expostas para obtenção do COVID-19.

Contudo, o processo de redução de infecção em todos os lugares do mundo, se dá pelo isolamento e quarentena da sociedade, higienização e medidas para pormenorizar as contaminações, como já discutido no tópico acima.

No entanto, no Brasil, são mais de 100 (cem) mil indivíduos morando na rua, e com a expansão do vírus do COVID-19, fica a seguinte indagação: a justiça está se mostrando efetiva para tutelar os direitos dos indivíduos excluídos?

Primeiramente, o Estado precisa fornecer imediatamente acomodações para todos os moradores de rua que estão vivendo em situação irregular, tendo em vista a sua transição para uma habitação permanente, para que não voltem à situação de falta de moradia depois que a pandemia terminar (DPU, 2020).

As autoridades devem garantir que mulheres, crianças e jovens que possam precisar deixar um lar devido à violência não caiam na rua, mas que recebam acomodações alternativas adequadas que garantam segurança e forneçam acesso à água, saneamento, alimentos, apoio social, saúde serviços e testes para COVID-19.

Nesse sentido, o Estado precisa dar atenção especial para as famílias que vivem em situação de rua” e sempre que possível e apropriado, devem adquirir recursos disponíveis a curto e longo prazo, investindo em unidades habitacionais para garantir que as populações desabrigadas sejam alojadas durante e após a pandemia (DPU, 2020).

Ainda, garantir que todas as pessoas que vivam em situação de rua, independentemente de onde estejam, tenham acesso cuidados de saúde e testes gratuitos, acessíveis e atualizadas sobre o COVID-19, incluindo as melhores práticas governamentais, políticas de saúde do governo e onde e como os serviços de saúde podem ser acessados (HEESTERBEEK 2020).

Além disso, garantir aos moradores de rua acesso a banheiros públicos, chuveiros e instalações, como principalmente produtos para lavar as mãos e álcool em gel, sendo que estas instalações devem ser mantidas adequadamente com água corrente e sabão no local sendo desinfetado regularmente, bem como proporcionar a população de rua que apresentam sintomas virais e aqueles que apresentam resultados positivos para o coronavírus, um local seguro para ficar, atendimento médico imediato, acesso a alimentos, dando a eles qualquer apoio médico (DPU 2020).

Ademais, garantir que os provedores de serviços possam ter acesso a atualizações informações atualizadas sobre saúde, máscaras, desinfetantes para as mãos e quaisquer outras informações pessoais necessárias e equipamento de proteção para continuar a prestar serviços de suporte com segurança (DPU 2020).

No entanto, para que isso se torne uma realidade no Brasil, imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas, cabendo aos governos, nas suas diversas

instâncias, cumprir de maneira significativa o seu papel de agentes públicos de promoção da justiça social (AGUIAR, 2019, p. 23)

De acordo com Geraldo Di Giovanni (2009, p.17), ao propor uma abordagem integrada para a análise de políticas públicas, supera-se à ideia de política pública como uma simples intervenção do Estado numa situação social considerada problemática, para considerá-la como “uma forma contemporânea de exercício do poder nas sociedades democráticas, resultante de uma complexa interação entre o Estado e a sociedade”.

No entanto, além das políticas e projetos de governos, são necessários para a manutenção destas políticas públicas, a utilização de princípios equânimes de distribuição de renda, trabalho, lazer, educação, saúde e saneamento básico, direito de todos e obrigação do Estado.

Além disso, é necessário que a proteção da saúde pública oriente as decisões a serem tomadas pelos gerentes governamentais, sendo fundamental que essas decisões se baseiem nas melhores evidências disponíveis e sejam comunicadas de maneira transparente, a fim de ganhar a confiança da população.

Nesse viés, a justiça vem trabalhando incansavelmente para tutelar referidos direitos. Contudo, apenas a ação da justiça não é suficiente, é preciso uma prestação adequada de políticas públicas para haver uma prestação de serviços de modo adequado e eficaz para a população de rua, sendo imprescindível a união de esforços entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para operar todos os benefícios, o Estado se organizou a partir de uma gestão administrativa, fundada em um pressuposto de disponibilidade de recursos necessários para garantir os mecanismos de compensação e distribuição de bens e qualidade de vida. A ampliação da inclusão social, de certo modo, desencadeou um incremento das demandas sobre o Estado, e de multiplicação dos direitos.

No desenvolvimento da democracia e dos direitos, estudos indicam que, nas democracias modernas, a evolução histórica da justiça não se viabilizou de modo a promover a igualdade social em parâmetros minimamente justos (Sousa Santos, 1999; Cappelletti, 1998; Souza Jr., 1993; Faria, 1998; Teixeira, 2001).

Neste cenário, apresentou-se um panorama geral da atual situação dos indivíduos excluídos, mais precisamente a população de rua, e como a justiça tem se manifestado para tutelar seus direitos, que muitas das vezes vivem em lugares sem condições mínimas de sustentabilidade, estando sujeitos a vários tipos de mazelas.

Analisou-se o conceito de acesso à justiça e da exclusão social. No que se refere ao acesso à justiça, trata-se de uma garantia constitucionalmente esperada, além de um exercício efetivo da prestação jurisdicional. Por isso, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De outro modo, a exclusão social conceitua-se como uma forma de discriminação, a qual ocorre quando as pessoas são totais ou parcialmente excluídas da participação na vida econômica, social e política de sua comunidade, com base no fato de pertencerem a uma determinada classe social, categoria ou grupo.

Evidenciou-se a população em situação de rua, a qual se constitui num grupo homogêneo, sendo definidos como um grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza, vínculos familiares interrompidos, vivência de um processo de desfiliação social pela ausência de trabalho, sem moradia convencional regular, tendo a rua como espaço de moradia e sustento, além de especificidades de gênero, raça, cor, idade e deficiências físicas e mentais.

Verificou-se assim, que a crise do COVID-19 trouxe implicações nas esferas econômica e social, as quais também exigiram ações urgentes do governo.

Para que haja a implementação das medidas de distanciamento social, é necessário levar em consideração as condições de vulnerabilidade peculiar a subgrupos populacionais.

Por arremata, observou-se que a justiça vem trabalhando incansavelmente combater a exclusão social, contudo apenas a ação da justiça não é suficiente, é preciso uma prestação adequada de políticas públicas através dos demais poderes também. Pois, as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida dos moradores de rua são eficazes para diminuir a mortalidade e diminuir a propagação do vírus da Covid-19.

Portanto, é necessário que a proteção da saúde pública oriente as decisões a serem tomadas pelos gerentes governamentais, sendo fundamental que essas decisões se baseiem nas melhores evidências disponíveis e sejam comunicadas de maneira transparente, a fim de ganhar a confiança da população.

A justiça social parte do princípio de que todos os indivíduos de uma sociedade têm direito e deveres iguais em todos os aspectos da via social. O que significava dizer que todos os direitos básicos, como saúde, educação, justiça, trabalho e manifestação cultural devem ser garantidos a todos.

Neste sentido, conclui-se, portanto, que para haver uma prestação de serviços eficiente, será necessário a união de todos, sociedade, iniciativa privada e principalmente dos poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário do Estado, visando sempre a proteção da saúde pública dos indivíduos excluídos, por meio de ações contundentes.

Não basta campanhas de conscientização – esvaziadas de ações - ou divulgação de informações sobre a atual situação da pandemia do coronavírus e como eles devem prevenir-se, faz-se necessário garantir o acesso a informação e principalmente o acesso a condições básicas de saúde, higiene e abrigo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Cláudio Tenório Figueiredo. **O Ministério Público e a implementação de políticas públicas: Dever institucional de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.** In: VILLELA, Patrícia (Coord.). Ministério Público e políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O Princípio do melhor interesse dos moradores de rua.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 68.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA E JUSTIÇA – Direito Constitucional: organização dos Poderes da República – Revista dos Tribunais – Doutrinas Essenciais – vol. IV** Clèmerson Merlin Clève, Luís Roberto Barroso organizadores – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2011. p. 671.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Recomendação nº 1 - grupo de trabalho em prol das pessoas em situação de rua da DPU.** Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2020/03/dpu_190320203025.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.

DI GIOVANNI, Geraldo. As Estruturas Elementares das Políticas Públicas. Caderno de v. 2009. Disponível em: <https://observatorio03.files.wordpress.com/2010/06/elementos-das-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ESTIVILL, Jordi. As estratégias que enfrentam a exclusão social. In: ESTIVILL, Jordi. **Panorama da luta contra a exclusão social: conceitos e estratégias**. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, Programas estratégias e técnicas contra a exclusão social e a pobreza, 2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/panorama.pdf>. Acesso em: 06 de mai de 2020.

EVARISTO, Antonio Alexandre Nobre. **Nova exclusão social**. 2016. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/nova-exclus%C3%A3o-antonio-alexandre-nobre-evaristo> Acesso em: 11 mai. 2020.

FERNANDES, Fernando; MARCHIONI, Guilherme, **Vírus do autoritarismo na pandemia do coronavírus**. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/opiniao-covid-19-gera-reflexao-resolucao-conflitos-online>. Acesso em: 07 mai. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. Biblioteca Jurídica, 1999.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Balmant (Orgs.). **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Ijuí: UNIJUÍ, 2008.

HEESTERBEEK, Anderson. **Como as medidas de mitigação baseadas no país influenciarão o curso da pandemia de Covid-19?** Disponível em: Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30567-5](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30567-5). Acesso em: 12 mai. 2020.

LEONETI, Alexandre Bevilacqua; PRADO, Eliana Leão do; OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de. **Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI**. Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 331- 348.

MAIA FILHO, **Estudo sistemático da tutela antecipada**. Fortaleza: Gráfica Nacional, 2003, p. 98

MATTEI, Lauro. **A importância de se manter o isolamento e o distanciamento social como instrumentos para controlar a expansão do novo coronavírus em Catarina** em: <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2020/04/texto-na-%C3%ADntegra.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

NATALINO, Marco. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf. Acesso em: 11. mai. 2020.

NELLUMS, Armitage. **Covid -19 e as consequências de isolar os idosos**. Lancet Saúde Pública. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(20\)30061-X](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(20)30061-X). Acesso em: 06 mai. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

Prefeitura Municipal de Curitiba. **Decretos amparam medidas de combate ao coronavírus.** Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/decretos-amparam-medidas-de-combate-ao-coronavirus/55390>. Acesso em: 12 mai. 2020.

SANTOS, Gersiney Pablo. 2017. **A voz da situação de rua na agenda de mudança social no Brasil - um estudo discursivo crítico sobre o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR).** Tese (Doutorado em Linguística). Brasília: Universidade de Brasília.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Can the subaltern speak? In: **The post colonial studies reader.** (Edited by ASHCROF, B; GRIFFITHS, G.; TIFFIN, H.) London and New York: Routledge, 2010.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **COVID-19: E se não existisse o Judiciário, o que poderíamos esperar?** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/covid-19-e-se-nao-existisse-o-judiciario-o-que-poderiamos-esperar-/18319. Acesso em: 14 mai. 2020.

VIDALE, Giulia. **O que é distanciamento social e por que isso é importante?.** Revista Veja, São Paulo, Saúde. 19.03.2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-e-distanciamento-social-e-por-que-isso-e-importante/>. Acesso em: 13 de mai. 2020.

VIVAS, Fernanda. G1. **Defensoria Pública recomenda medidas para proteger moradores de rua do coronavírus.** O Globo, Rio de Janeiro. 19.03.2020 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/19/defensoria-publica-da-uniao-recomenda-medidas-para-protger-moradores-de-rua-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2020.

WOLF, Ursula. **A Ética a Nicômaco de Aristóteles.** Tradução por Enio Paulo Giachini. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

ZAMPETTI, Pier Luigi. **La Filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio.** Milano: Rivista di Filosofia Neoscolastica, fascículo 2, abril-junho de 1949, p. 209-246